APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 179/2018
PREGÃO ELETRÔNICO 91/2018

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente em 10/09/2018, pela empresa FANCAR VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 05.677.629/0006-07.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante FANCAR VEÍCULOS LTDA impugna o edital, pois segundo esta conforme formulada a exigência no item 01 do Anexo I-A (Planilha de Detalhamento dos Itens – PDI), não corresponde aos itens de série da marca do veiculo comercializado pela empresa.

2 – DO PEDIDO

A impugnante FANCAR VEÍCULOS LTDA requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido nos seguintes pontos:

a) A alteração da exigência dos motor para que passe a constar motor transversal de 3 (três) cilindros em linha;
b) A alteração da capacidade do porta malas para no mínimo 445 litros;
c) A alteração da potencia mínima para 1.5 (136 CV);
d) A alteração da exigência dos pneus para que passe a constar pneus 195/55/5;

III – DA APRECIAÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 11:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

> 11.1. Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.
>
> 11.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

A comissão Permanente de Licitações em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, dada a tempestividade da impugnação constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não conhecendo as irregularidades, nestes termos passa-se ao mérito, conforme abaixo transcritos:

1 – DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos em obediência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

Visando possibilitar a maior concorrência esta administração já realizou uma retificação no edital para alteração da exigência dos pneus, o qual passou a vigorar com o seguinte descritivo: Pneus da linha de montagem com rodas de liga leve, bem como já houve uma redução do volume do porta malas, e conforme a Secretaria solicitante este veículo será destinado a casa lar do município a qual atende crianças e adolescentes, e o qual possui demandas variadas que necessitam de um porta malas amplo.

Quanto a exigência do motor e potência do mesmo, tais exigências editalícias em momento algum restringem a ampla participação, visto que há no mínimo três modelos distintos no mercado que se adéquam ao disposto no edital, bem como levando em consideração a Secretaria solicitante, a qual se manifestou pelo não provimento ao pedido de impugnação, tendo em vista a necessidade da mesma. Dessa forma não a afrontamento às normas que regem o procedimento licitatório, tal qual sugere a impugnante.

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

> **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
>
> **§ 1o** É vedado aos agentes públicos:
>
> **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tal vedação diz respeito a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o beneficio de alguns particulares, caso este que não se configura no edital impugnado. Importante frisar ainda, que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular especifico.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa FANCAR VEÍCULOS LTDA, e quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, não sendo acolhida em nenhum aspecto. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmcm.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 12 de Setembro de 2018

_____

Vera Maria Benzak Krawczyk

Pregoeira